



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

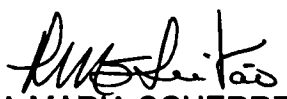
Processo nº. : 10865.001324/00-95
Recurso nº. : 139.428
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO RAMOS MELGAÇO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.385

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO RAMOS MELGAÇO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001324/00-95
Acórdão nº. : 104-20.385

Recurso nº. : 139.428
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO RAMOS MELGAÇO

RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO RAMOS MELGAÇO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 425.441.306-87, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 14/18 prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/31.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 08 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999 no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde alegava, em síntese, que apresentou a declaração espontaneamente e que estava amparada pelo artigo 138 do CTN o qual excluiria qualquer penalidade quando espontaneamente e antes da lavratura do Auto de Infração o contribuinte suprisse sua falta.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento sob o fundamento, em síntese, de que o disposto no art. 138 do CTN não se aplica ao adimplemento fora do prazo fixado na legislação de obrigações acessórias e que a penalidade está prevista em disposição expressa de lei, no caso o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001324/00-95
Acórdão nº. : 104-20.385

Inconformada com a decisão da qual tomou ciência em 19/09/2003, a contribuinte protocolizou recurso, em 23/10/2003, nos termos da petição de fls. 23/32.

A Recorrente insiste na tese de que a entrega espontânea da declaração afasta a aplicação da penalidade, com fundamento no art. 138 do CTN e afirma que o art. 88 da Lei nº 8.981 perde eficácia perante o art. 138 do CTN. Invoca em seu favor jurisprudência administrativa e judicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001324/00-95
Acórdão nº. : 104-20.385

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Inicialmente, cumpre examinar a observância por parte da impetrante do prazo para a interposição do recurso voluntário, o qual será de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No caso em discussão, consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 19/09/2003 (fls. 22) e protocolizou o recurso voluntário em 23/10/2003 (fls. 23).

Convém esclarecer, que a contagem dos prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento, observando-se que os mesmos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O dia 19 de setembro de 2003 foi uma sexta-feira e, portanto, o início da contagem do prazo começou na segunda-feira imediatamente a seguir, dia 22, encerrando-se no dia 21 de outubro, mas, como se viu acima, foi protocolizado apenas em 23 daquele mês, portanto, intempestivamente.



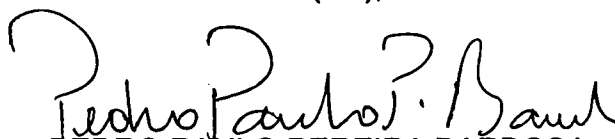
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001324/00-95
Acórdão nº. : 104-20.385

Resta evidente, assim, o descumprimento do prazo fixado na legislação para a apresentação do recurso, o que acarreta sua ineficácia e impede seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA